

**PARECER Nº 02/2019** - ccs

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei nº 119 de 2019, que institui o Programa Material Escolar e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**  
**Relator: Deputado Daniel Donizet**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 119, de 2019 de autoria do Poder Executivo, que chegou nesta Casa através da mensagem nº 35/2019.

A proposta em análise institui o chamado "Programa Material Escolar". O programa consiste em conceder o "cartão material escolar" para os alunos regularmente matriculados na Rede Pública do Distrito Federal com a finalidade de adquirirem material didático escolar.

O texto prioriza as famílias que já são beneficiárias do programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836/2004, na forma prevista no art. 4º, da Lei Distrital nº 4.601/2011, que institui o Plano DF Sem Miséria.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, em seu art. 63, inciso III, compete à Comissão de Constituição e Justiça, analisar e emitir parecer sobre o mérito de matéria quanto à admissibilidade considerados os aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e técnica legislativa.

Primeiramente verifica-se que trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, pois versa sobre a organização e funcionamento da Administração Pública do ente distrital, em especial atrelada à atribuição da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Portanto restam atendidos os requisitos dos artigos 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo qualquer vício de iniciativa no projeto em análise.

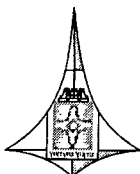
O projeto em análise objetiva atender os alunos da rede pública do Distrito Federal, prioritariamente aqueles atendidos pelo Bolsa Família. A Constituição Federal estabelece em seu art. 208, inciso VII que é dever do Estado garantir atendimento ao

*RL*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 119 / 19

FOLHA 1 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Daniel Donizet



educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O programa atenderá as famílias de baixa renda beneficiárias do Programa Bolsa Família e será concedido a estudantes devidamente matriculados na rede pública, garantindo aos alunos o direito de acesso ao material didático não fornecidos pelo Estado.

O projeto determina, em seu art. 2º, que a concessão do material didático escolar será repassado aos beneficiários uma vez ao ano, prioritariamente até o final do primeiro trimestre letivo.

Já o art. 3º é no sentido de que a concessão do benefício se dará por meio de concessão de auxílio financeiro, destinado à aquisição do material escolar. Tal auxílio se mostra importante uma vez que, muito embora a Secretaria de Estado de Educação distribua os livros didáticos a serem utilizados no ano letivo, os alunos precisam de materiais tais como cadernos, lápis, caneta, etc.

De acordo com a redação do art. 4º, fica a cargo da Secretaria de Estado de Educação a gestão e execução do Programa, restando autorizada desde já a parceria com outras Secretarias de Estado para a consecução de ações visando a concessão do benefício.

Assim, o presente texto normativo, apresentado pelo Poder Executivo respeita as premissas basilares do Direito e os princípios a este inerente, se mostrando conveniente e oportuno, buscando a promoção das políticas sociais de transferência de renda, bem como a ampliação do acesso a educação.

Cumpramos destacar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou a Lei 5.490 de 16 de junho de 2015, que instituiu anteriormente o Programa Material Escolar no DF, e que a mesma foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016.00.2.044733-5.

A declaração de inconstitucionalidade se deu pela exorbitância do poder de emenda parlamentar: foram apresentadas 19 (dezenove) emendas parlamentares ao projeto original de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Distrital, que acabaram por acarretar alteração substancial da proposição originária.

Na oportunidade restou-se decidido que o excesso de emendas parlamentares acabaram por dispor de forma inteiramente diversa da matéria da proposição legislativa inicial, o que acarretou na usurpação da competência privativa do Executivo Distrital para a iniciativa de lei que disponha sobre a organização e funcionamento da rede pública de ensino do Distrito Federal, esvaziando, assim, as funções governamentais e gerando, por consequência, um grave desequilíbrio entre os Poderes.

Ressaltamos que a reserva de iniciativa da lei ao Chefe do Poder Executivo não veda emenda parlamentar: o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Existem, porém, duas limitações: (i) a emenda não pode acarrear

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 119  
FOLHA 02 DE 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Daniel Donizet



aumento de despesas; (ii) a emenda deve ser pertinente à matéria de proposição legislativa inicial, sem alterar a sua essência.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já assentou que "revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (ADI 973 MC, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/1993, DJ 19-12-2006 PP-00034 EMENT VOL02261-01 PP-00080 RTJ VOL-00210-03 PP-01084).

Portanto, a inconstitucionalidade declarada se deu tão somente por alegado vício de iniciativa ante o excesso de emendas parlamentares apresentadas que acabaram por alterar substancialmente a proposição originária, não havendo qualquer inconstitucionalidade declarada quanto ao mérito da questão.

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei Nº 119 de 2019, votamos pela sua **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões em ...

**DEPUTADO REGINALDO SARDINHA – AVANTE**  
DEPUTADO PRESIDENTE

  
**DEPUTADO DANIEL DONIZET - PSL/DF**  
DEPUTADO RELATOR

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
PL 119/2019  
SALA 33



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 119/2019**

Institui o Programa Material Escolar e dá outras providências.

**Autoria: Poder Executivo**

**Relatoria: Deputado(a) Daniel Donizet**

**Parecer: ADMISSIBILIDADE**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

● TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet	R	X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	<b>TOTAIS</b>	5				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

- (X) APROVADO  Parecer do Relator nº 2 -CCJ
- Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_
- ( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

**1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, em 12 . 02 . 2019**

**Deputado Reginaldo Sardinha**  
Presidente da CCJ

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL nº 119 / 2019**  
FL nº 34 Rubrica